



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Trata-se da realização do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção predial preditiva, preventiva e corretiva, caracterizados como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, no âmbito do TRT - 18ª Região, em suas unidades da capital e interior do Estado de Goiás, com fornecimento de insumos adequados à execução dos trabalhos, conforme o Edital de doc. 139.

A licitante CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA. (doc. 213) interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira, de julgamento do referido certame, que declarou vencedora a proposta da empresa ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (SERGIO LUCAS BORGES SOARES GALVAO 03336414180), CNPJ 26.377.469/0001-38, pelas razões expostas no doc. 213, que se cingem à alegação de ilegalidade de sua inabilitação do certame, valendo transcrever, a respeito, a síntese apresentada pela Assessoria Jurídica, *in verbis*:

“Alega que, apesar de haver divergências nos valores unitários apresentados na proposta em relação aos valores do sistema *Comprasgov*, o preço global da proposta está adequado e atende aos requisitos do edital. Salieta que a análise deveria ser feita com base no preço global, e não nos valores unitários, e que a exigência de valores unitários não deve levar à desclassificação da proposta, desde que o preço global esteja dentro do estimado. Destaca, outrossim, que apresentou todos os documentos e declarações exigidas, e que possui capacidade operacional, econômica e financeira para executar o contrato. Ao final, solicita o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, e o acolhimento das razões recursais, com a consequente habilitação no certame”.

A empresa recorrida, ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. apresentou contrarrazões (doc. 214), defendendo que a inabilitação da recorrente está de acordo com as regras do procedimento licitatório (item 8.2.5 do edital).

A Pregoeira manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua total improcedência (doc. 216), sustentando, em suma, que “...os valores mensais para os postos fixos registrados no documento de proposta, bem como nas respectivas planilhas de formação de preços, quando multiplicados por 12 meses, não correspondem ao valor total anual registrado no *Comprasgov* e descrito na própria proposta de preços enviada durante a fase de julgamento”, bem como, que diligenciado junto à empresa para retificação da proposta, mesmo após algumas tentativas de correção, aquela não conseguiu manter o preço ofertado sem a redução de custos fixos obrigatórios, em especial para os itens 1 e 2.

A Assessoria Jurídica da Administração exarou o Parecer nº 69/2025, no doc. 219, no qual destacou que “Inobstante o critério de julgamento seja o menor preço global, a proposta deve ser apresentada de forma planilhada, de modo que seja possível aferir os valores específicos para cada item da planilha que compõem o custo total proposto pelo licitante (vide subitem 8.4 do Edital e item H do Anexo I)”, não sendo os erros no preenchimento da planilha motivo para a desclassificação da licitante, quando forem passíveis de correção sem majoração do preço global ofertado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União e previsão contida no subitem 8.4.1 do edital.

Salientou que no caso, porém, conforme explicado pela Pregoeira, para a retificação dos erros de planilha sem alterar o valor global da proposta, era necessária a compensação de valores de outros itens, o que é vedado pelos subitens 10.2 e 10.3 do edital.

Nessa linha, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, sugeriu a manutenção da decisão rebatida.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Pregoeira, com esteio no referido Parecer nº 69/2025 da Assessoria Jurídica, **CONHEÇO** do recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA., **por tempestivo, e, no mérito, DECIDO pela sua IMPROCEDÊNCIA.**

Quanto à realização do certame em si, observa-se, no doc. 217, que a Pregoeira, com o aval da Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos, registrou que a empresa ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (SERGIO LUCAS BORGES SOARES GALVAO 03336414180) foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, com proposta de preços no valor total de R\$1.597.175,80 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme o Termo de Julgamento de doc. 212.

Informou, ainda, que os documentos de habilitação e proposta de preços da empresa vencedora encontram-se acostados nos docs. 188 e 210, e que a empresa vencedora do certame declarou, em campo próprio do Sistema, as exigências do subitem 3.2 do edital.

Verifica-se que a Lista de Verificação de atos administrativos atinentes à análise jurídica prévia à homologação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi juntada no doc. 215.

Nos docs. 220 e 221 foram juntadas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão de Regularidade do FGTS da empresa vencedora, atualizadas.

Desse modo, com esteio na delegação de competência conferida pelo art. 21, "V", alínea "d", item "2", do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, **ADJUDICO e HOMOLOGO eletronicamente o Pregão Eletrônico nº 90003/2025 à empresa ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (SERGIO LUCAS BORGES SOARES GALVAO 03336414180).**

Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para, mediante a efetiva disponibilidade orçamentária, emissão da nota de empenho.

Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências decorrentes, observadas as condições para a assinatura do contrato previstas no item 12 do edital.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas